



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020803-30.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CR CONSULTORIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LABORATÓRIO ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LAPC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020803-30.2022.8.26.0482.

Apelante: Carlos Eduardo Rosa dos Santos (CR Consultoria).

Apelado: Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia S/C Ltda.

Ação: Cobrança.

Origem: 2ª Vara Cível de Presidente Prudente.

Juíza de 1ª instância: Dra. Larissa Cerqueira de Oliveira.

Voto nº 14.828.

COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Hipótese em que o autor aduz ter prestado serviços de consultoria telefônica à ré, com redução do valor das suas faturas. Sentença de improcedência. Adequação. Polo ativo que não comprovou a existência do referido contrato verbal. *E-mails* a evidenciar recusa expressa da ré aos serviços oferecidos. Depoimento de pessoa que trabalhava para o autor, nitidamente suspeita, que a nada se presta. Requerente que agiu sem autorização, conforme informação prestada pela operadora de telefonia. Não comprovados os fatos constitutivos do direito do apelante. Dicção do art. 373, I, do CPC. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 265/268, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático porque: a) apresentou provas inequívocas de que cumpriu as obrigações contratadas (*e-mails*, protocolos de atendimento e faturas telefônicas com valores reduzidos); b) foi celebrado contrato verbal, que é plenamente válido; c) a apelada teve economia nas suas despesas telefônicas, de forma que deve pagar a respectiva remuneração, para que não haja enriquecimento ilícito (fls. 271/274).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 148), vieram aos autos contrarrazões (fls. 278/284).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, aduz o autor ser prestador de serviços em *gestão de telefonia (...), oferecendo às empresas serviço de adequação e consequentemente redução de custos nos valores das faturas telefônicas (sic)* (fls. 02).

Nesse sentido, sustenta que em meados de 2021 as partes firmaram contrato verbal de prestação de serviços para reduzir o valor das faturas telefônicas da ré, mediante remuneração correspondente a 40% da economia obtida no período de 36 meses (fls. 02).

Aduz ter cumprido a sua parte na avença, com redução de R\$ 531,42 mensais nas contas da empresa (fls. 03), mas que não teria recebido a contrapartida ajustada.

A inicial veio acompanhada, dentre outros, de: a) faturas telefônicas da ré (fls. 15, 17/33, 38/45 e 51/58); b) *e-mails* trocados com a operadora de telefonia e com a ré (fls. 34/37, 47/50 e 60/83); e c) minuta de contrato de prestação de serviços (fls. 84/88).

Em defesa, a requerida negou ter celebrado contrato com o polo ativo, e que, inclusive, recusou expressamente os serviços oferecidos (fls. 159), tendo coligido trocas de *e-mails* entre as partes (fls. 183/201).

Além de ouvidas testemunhas (fls. 248/249), determinou-se a expedição de ofício à operadora de telefonia para verificar se a ré outorgou procuração ao autor (fls. 251/252), com resposta negativa (fls. 257/258).

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Pois bem.

O autor não se desincumbiu do seu exclusivo ônus probatório³, ausentes quaisquer provas constitutivas do direito vindicado, acertada a r. sentença que julgou improcedente a ação.

A requerida reconhece que o autor reduziu o valor das suas faturas telefônicas, mas aduz que isso foi feito sem a sua autorização (fls. 284).

Os *e-mails* que acompanham a inicial corroboram essa tese e **desmentem** o argumento do autor de que teria havido contratação verbal.

Às fls. 69, houve **expressa recusa** da ré aos serviços oferecidos:

Infelizmente não poderemos fechar nenhum contrato no momento, estamos em processo de consultoria interna, caso obtenha solicitação de possíveis melhorias no nosso canal de telefonia estarei em contato contigo ok, agradeço a atenção e compreensão!

Tanto que o requerente, interpelado a apresentar cópia do contrato (fls. 188), nada juntou. A minuta de fls. 84/88 sequer está preenchida e/ou assinada, de modo que não demonstra anuência da ré à negociação.

Não se sabe qual expediente utilizou o autor para modificar o valor das faturas sem procuração da interessada, mas **é certo que não a obteve**, conforme informado pela própria operadora de telefonia às fls. 257/258.

O frágil argumento de que as partes teriam celebrado contrato verbal não resiste a um sopro do bom direito.

³ CPC, art. 373, I.

O único elemento a sustentar tal alegação é o depoimento prestado por Rafael Carneiro de Faria, que trabalhava para o autor (fls. 266) e, por isso, é interessado em cancelar a versão do polo ativo, nitidamente suspeito.⁴

Sucumbente na sua pretensão⁵, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelo apelante para 15% do valor atribuído à causa (R\$ 8.652,44 – fls. 08), corrigido da propositura (03.10.2022), ou para R\$ 1.500,00⁶, com atualização de hoje e juros de mora, legais⁷, do trânsito em julgado⁸, **o que for maior**, respeitada a gratuidade que lhe aproveita.⁹

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ CPC, art. 447, § 3º, II.

⁵ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁶ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

⁷ CC, art. 406.

⁸ CPC, art. 85, § 16.

⁹ CPC, art. 98, § 3º.

¹⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.